



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006534/2006-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.577 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente DUARTE E FURTADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO

Somente são dedutíveis na determinação do lucro real, as despesas operacionais necessárias às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais e normais na atividade por esta desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtiva, e ainda estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

A legislação exige, também, que as despesas operacionais estejam devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTENÇÃO DE FRAUDE.

Nos termos da Súmula CARF nº 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUÍO.

Nos termos da Súmula CARF nº 25, a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, reduzir a multa ao patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro André Severo Chaves. Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 18-9.261, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, que, por maioria de votos, decidiu JULGAR PROCEDENTES EM PARTE a parcela litigiosa do crédito tributário lançado pelos Autos de Infração de fls 338 a 349.

Versa o presente processo sobre Autos de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ (fls. 338 a 343) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 344 a 349), referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 106.281,48 (discriminado à fl. 02), inclusos os consectários legais até 31/07/2006.

A autuação decorre das seguintes infrações apuradas:

1- glosa de custos ou despesas não comprovadas, compreendendo despesas cuja apropriação está relacionada à intenção de inserir elementos inexatos em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais ou emitir documentos gratuitos, como os recibos de aluguel, com o intuito de reduzir pagamentos de tributos devidos à Fazenda Pública. Fato gerador: 31/12/2001 — valor tributável R\$ 59.222,35 e fato gerador: 31/12/2002 — valor tributável R\$ 52.108,38. Multa Aplicada de 150%;

2 — glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, compreendendo valores dos seguintes itens das DIPJs: a) custos; b) aluguéis; c) demais impostos, taxas e contribuições; d) outras despesas operacionais; d) outras despesas financeiras. Fato Gerador: 31/12/2001 — valor tributável R\$ 17.831,45 e fato gerador: 31/12/2002 — valor tributável R\$ 17.440,45. Multa aplicada de 75%.

No Relatório da Ação Fiscal e planilhas anexas (fls. 329-337), consta, em síntese, o que segue.

- que o contribuinte atua na prestação de serviços de psicoterapia e psicodiagnóstico — em crianças, adolescentes, adultos, bem como em grupos, orientação para pais, gestação, desquite e outras atividades afins e a formação de grupos de estudos;

- que intimou a pessoa jurídica (fl. 03) a comprovar os custos e despesas lançadas nas DIPJs;

- que os valores glosados de cada uma das despesas consideradas indedutíveis encontra-se detalhada em planilhas anexas (fls. 335 a 337), cujos dados foram obtidos das fichas 4, 15 e 6 da DIPJs e do Livro Razão;

- que a matéria tributável é assim decomposta:

Item da DIPJ	Ficha DIPJ	Ano-base 2001	Ano-base 2002
Outros Custos	04	-	3.520,66
Aluguéis	05	16.800,00	16.800,00
Demais Imp. Taxas, Contribuições	05	8.314,65	1.549,98
Outras Despesas Operacionais	05	41.290,74	39.024,59
Outras despesas Financeiras	05	10.648,41	8.653,63
Total	-	77.053,80	69.548,86

- que a multa de 150% foi aplicada sobre as seguintes despesas:

Despesa	Ano-base 2001	Ano-base 2002
Relações Públicas	3.818,29	983,17
Aluguéis	16.800,00	16.800,00
Imposto Predial	2.935,72	1.496,00
Condomínio	1.404,00	-
Diversos	13.087,14	15.096,17
Material de Limpeza	18.440,15	16.758,20
Taxas Diversas	2.737,05	974,84
Total	59.222,35	52.108,38

- que por força da caracterização, em tese, de crime contra a ordem tributária, na conformidade da Lei nº 8.137, de 1990, formalizou o processo de Representação Fiscal Para Fins Penais nº 11080.006649/2006-10.

As bases legais das infrações estão citadas nos Autos de Infrações e no Relatório da Ação Fiscal.

Relativamente à imposição tributária incidente sobre a CSLL, registrou o autuante que o lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações, ocasionando, por conseguinte insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição.

Cientificado dos lançamentos em 24/08/2006 (fl. 352), o contribuinte apresenta em 25/09/2006, a impugnação parcial de fls. 354 a 362, com documentos de fls. 363 a 613, alegando, *em síntese*:

Despesas com Aluguéis

- que houve um engano da fiscalização em não considerar a existência de dois contratos de locação: um do imóvel que serve de sede para a pessoa jurídica de propriedade da sócia administradora Inala Duarte e outro do veículo locado de Guacira Duarte Andrade, utilizado pela sócia administradora Iníbia Duarte para se deslocar até a Sociedade Psicanalítica e ao Instituto de Estudos e Pesquisa em Psicoterapia, conforme documentos que compõem o anexo 1 (fls. 378 a 394).

Total impugnado: R\$ 16.800,00 (2001) e R\$ 16.800,00 (2002).

Outras Despesas Financeiras

- que as despesas arroladas nesse item correspondem aos seguintes pagamentos efetuados:

a) a Sociedade Psicanalítica de Porto Alegre, por cursos de pós-graduação efetuados pela sócia administradora Iníbia Duarte. R\$ 5.226,40 (2001) e R\$ 5.337,13 (2002), conforme documentos que compõem o anexo 2 (fls. 395 a 405);

b) ao Sindicato dos Psicólogos do RS, Órgão de Classe, por contribuição obrigatória para o exercício da profissão. R\$ 106,77 (2001) e R\$ 53,98 (2002);

c) a Federação Nacional dos Psicólogos. R\$ 55,00 (2002);

d) ao Conselho Regional de Psicologia do RS. R\$ 205,31 (2001) e R\$ 146,20 (2002);

e) a Rosa de Sarrom Zeladoria Ltda, referente às despesas de segurança aos clientes. R\$ 1.250,00 (2001) e R\$ 1.380,00 (2002), conforme documentos que compõem o anexo 3 (fls. 408 a 423);

Total impugnado: R\$ 6.788,48 (2001) e R\$ 6.972,31 (2002).

Demais Impostos, Taxas e Contribuições

- que a sede da empresa ocupa 1/3 da casa, dispondo de picos de luz, ar condicionado, aquecedor, tomadas, telefone comercial e celular, pelo que pede que sejam consideradas as seguintes despesas:

a) consumo de água no valor de R\$ 192,33 (2001) e R\$ 361,77 (2002);

b) consumo de luz no valor de R\$ 562,16 (2001) e R\$ 597,92 (2002);

c) imposto predial no valor de R\$ 403,60 (2001) e R\$ 445,49 (2002);

d) telefone fixo e celular no valor de R\$ 2.269,68 (2001) e R\$ 3.513,45 (2002), conforme documentos que compõem o anexo 4 (fls. 424 a 452);

Total impugnado: R\$ 3.427,77 (2001) e R\$ 3.513,45 (2002).

Outras Despesas Operacionais

- que as despesas deduzidas nesse item são as seguintes:

a) condomínio no valor de R\$ 1.404,00 (2001), referente ao Centro Profissional Alfa, à Rua José Bonifácio nº 519, 4º andar, cj. 401, Bom Fim, Porto Alegre, sede inicial da pessoa jurídica, posteriormente transferida para a Rua Felipe de Oliveira, nº 999, Petrópolis, Porto Alegre, conforme ficha do Livro Razão de fl. 453 (anexo 5);

b) viagens no valor de R\$ 992,59 (2001), referente à participação da sócia administradora Inúbia Duarte no XVIII Congresso brasileiro de Psicanálise realizado em São Paulo, conforme documentos que compõem o anexo 6 (fls. 454 a 458);

c) diversos:

c.1) aquisição de um sofá no valor de R\$ 275,00 (2001), não imobilizado por ser um bem de pequeno valor, conforme nota fiscal de fl. 459 (anexo 7), bem como do frete pago no valor de R\$ 20,11 (2001), conforme conhecimento de transporte de fl. 460 (anexo 8);

c.2) aquisição de um tapete no valor de R\$ 165,00 (2001); conserto de balcões, mesa, estante e armários no valor de R\$ 684,00 (2001); aquisição de um colchão no valor de R\$ 267,00 (2001); serviços de manutenção e troca de fiação do telefone no valor de R\$ 120,00 (2001); seguro da casa, sede da empresa, apropriação de 1/3 no valor de R\$ 75,72 (2001), conforme Comprovantes que compõem os anexos 9 a 12 (fls. 461 a 466);

c.3) aquisição de remédios utilizados pela sócia administradora Inúbia Duarte, indispensáveis a sua saúde, no valor de R\$ 1.837,93 (2001) e R\$ 1.446,96 (2002), conforme comprovantes, laudos, receitas e exames, que compõem o anexo 13 (fls. 467 a 496)

Total impugnado: R\$ 5.841,35 (2001) e R\$ 1.446,96 (2002).

No final, acrescenta a impugnante o comentário a seguir:

- que a percentagem da glosa em relação aos custos e despesas contábeis foi de 82% (2001) e de 80% (2002), mesmo assim a fiscalização não desclassificou a escrita contábil e também não arbitrou o lucro.

- que escritas com rasuras, entrelinhas e outros vícios são motivos de desclassificação, segundo determinação da Receita Federal.

- que simplesmente foi mantido o lucro real e aplicada uma penalidade de 75%, referente ao IRPJ e 110%, referente a CSLL, mais onerosa para o contribuinte, desconsiderando a sua real capacidade financeira.

- há insinuação que o contribuinte tenha agido de má fé, o que lesa a honra da pessoa do contribuinte, que sempre primou por ter uma conduta honesta em sua vida, tanto pessoal quanto profissional.

O contribuinte juntou ainda cópia da escrituração do Livro Diário dos anos de 2001 e 2002 (fls. 497 a 613). À fl. 620 consta despacho informando que as parcelas não litigiosas do crédito tributário foram transferidas para o processo nº 11080.007868/2006-16.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO

Somente são dedutíveis na determinação do lucro real, as despesas operacionais necessárias às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais e normais na atividade por esta desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtiva, e ainda estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

A legislação exige, também, que as despesas operacionais estejam devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz inicialmente a nulidade do lançamento fiscal por carência de elementos capazes de demonstrar a materialidade do fato jurídico tributário ocorrido, o que implicaria em violação ao art. 142 do CTN.

Nesse aspecto, defende que o lançamento não descreve de forma CLARA e **PRECISA** os fatos jurídicos ocorridos, aduzindo como fundamento a aplicação de multa de ofício de 150%.

Acrescenta que não estão presentes os elementos necessários para o agravamento da multa para o patamar de 150%, e que segunda a decisão ora recorrida, que todas as despesas deduzidas pela recorrente possuem comprovação de que foram efetivamente realizadas, possuindo comprovação através de recibos idôneos, utilizando-se a decisão recorrida como fundamento para afastar sua dedutibilidade a afirmação de que os comprovantes apresentados "*confirmam ser despesas de caráter pessoal da sócia Inúbia Duarte, sendo portanto, indedutíveis na apuração do lucro real da pessoa jurídica*" e ainda que "*os documentos não são hábeis porque não estão em nome da pessoa jurídica*" (fls. 628).

Conclui que o que se verifica no caso em tela não há qualquer agir doloso de sua parte, **mas mera declaração inexata**, tendo em vista que o fisco discorda dos critérios utilizados pela recorrente para dedução de suas despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Alega preliminarmente a Recorrente a nulidade do auto de infração em razão de não terem sido cumpridos os requisitos do lançamento previstos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Isto porque a autoridade fiscal não teria demonstrado com precisão os motivos da qualificação da multa.

Inicialmente cumpre destacar que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De sua parte, o art. 10 do mesmo Decreto estabelece os critérios formais que devem ser cumpridos no ato de lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

Não verifico qualquer nulidade formal na lavratura do auto de infração advinda da inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, tampouco dos requisitos constantes do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, extrai-se do relatório da ação fiscal, fls. 333, que o i. auditor fiscal responsável pelo lançamento entendeu que apenas parcela das despesas glosadas foram submetidas à multa de 150%, por entender que:

No entanto, entendemos que em relação a determinados itens de despesas a autuada teve o manifesto propósito 'de inserir elementos inexatos em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, ou emitir documentos gratuitos, como os recibos de aluguel, com a intenção de reduzir pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

Nestes termos, a apropriação das despesas descritas nos itens a seguir (a seu tempo, abordadas neste Relatório) configurou, em tese, crime contra a ordem tributária, na conformidade da Lei nº 8.137/90, em razão do que se impõe a incidência de multa qualificada, ou seja, da multa de ofício de 150% prevista no art. 957, inc. II, do RIR/99:

Despesa suj. multa qualificada	Ano-base 2001	Ano-base 2002
Relações Públicas	3.818,29	983,17
Aluguéis	16.800,00	16.800,00
Imposto Predial	2.935,72	1.496,00
Condomínio	1.404,00	-
Diversos	13.087,14	15.096,17
Material de Limpeza	18.440,15	16.758,20
Taxas Dvs.	2.737,05	974,84
T O T A L (multa de 150%)	59.222,35	52.108,38

Como visto, a autoridade fiscal autuante determinou com clareza e precisão o motivo pelo qual entendeu pela qualificação da multa em relação a determinados itens, não podendo o inconformismo em relação ao mérito se confundir com a ausência de motivação, de sorte que não merece acolhida a preliminar suscitada.

MÉRITO

No mérito, aduz a Recorrente que não estão comprovados os requisitos para a qualificação da multa. Neste caso, entendo que assiste razão à Recorrente. Este e. CARF em mais de uma ocasião já sumulou o entendimento pela necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar para que se autorize a qualificação da multa. Vejamos:

Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a **comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo**.

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, **sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

Nesse sentido, entendo que a qualificação da multa sempre deve vir acompanhada da comprovação dos requisitos específicos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No presente caso, a parte o excerto acima transcrito, em que o i. auditor fiscal “entende” que tenha havido o manifesto propósito de inserir elementos inexatos, não há qualquer trabalho de produção de prova voltado especificamente a comprovação dos elementos necessários para a qualificação da multa.

Nesse sentido o quanto decidido por esta e. Turma ao proferir o Acórdão nº 1201-002.889, de relatoria do i. Conselheiro LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

COMPROVAÇÃO E NECESSIDADE DOS DISPÊNDIOS.
REQUISITOS PARA FINS DE DEDUTIBILIDADE.

Correta a glosa de despesa quando o contribuinte não comprova a necessidade ou a efetiva prestação dos serviços contratados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Na hipótese de inexistir dolo, fraude ou simulação, e havendo pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se segundo o previsto pelo artigo 150, §4º do CTN, ou seja, em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme precedente vinculante do STJ.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU FRAUDE. AFASTAMENTO.

A falta de caracterização de dolo ou fraude enseja o cancelamento da qualificação da multa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa, realizada com base na constatação de falta de necessidade ou comprovação de despesas a título de contratação de serviços, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de IRPJ aplica-se à CSLL.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o presente Recurso Voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, reduzir a multa ao patamar de 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto